DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BURITIZAL

Conforme Lei Municipal nº 1.518, de 06 de março de 2018

www.buritizal.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

Quinta-feira, 29 de junho de 2023 **Ano VI | Edição nº 806** **Página 1 de 12**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Conselhos Municipais 12
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA 12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Buritizal, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Buritizal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.buritizal.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Buritizal
CNPJ 45.323.698/0001-14
R. São Paulo, 131
Telefone: (16) 3751-9100
Site: www.buritizal.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

Câmara Municipal de Buritizal
R. Alferes Manoel Joaquim, 603
Telefone: (16) 3751-1833
Site: camaraburitizal.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Buritizal garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.buritizal.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritizal

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

=LEI COMPLEMENTAR Nº 152 DE 27/06/2023=

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária do ano de 2024, e dá outras providências."

DANIEL SARRETA, Prefeito Municipal de Buritizal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2023, compreendendo:

I As orientações gerais de elaboração e execução;

II As prioridades e metas operacionais;

III *As* metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a divida municipal;

IV As alterações na legislação tributária municipal;

V As disposições relativas à despesa com pessoal;

VI Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único - Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 2°. A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

I Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II Buscar maior eficiência arrecadatória;

III Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;

IV Prestar assistência à criança e ao adolescente;

V Promover o desenvolvimento econômico do Município;

VI Melhorar a infraestrutura urbana.

VII Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

VIII Reestruturar os serviços administrativos;

=LEI COMPLEMENTAR Nº 152 DE 27/06/2023= (Cont.)

Art. 3°. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal n° 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1°. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I o orçamento fiscal;

II o orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;

III o orçamento da seguridade social.

§ 2°. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial n° 163, de 2001.

§ 3°. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal n° 4.320, de 1964.

§ 4°. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 4°. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 obedecerá às seguintes disposições:

I Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;

II Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2022/2023;

V As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2022;

VI Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;

Art. 5°. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura suas propostas parciais até 30 de junho de 2023.

Art. 6°. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2023.

Art. 7°. Para atender ao art. 4°, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1,00% da receita corrente líquida para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.

=LEI COMPLEMENTAR Nº 152 DE 27/06/2023= (Cont.)

Art. 8°. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 1,00% da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Art. 9º. Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único- Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 10. Nos moldes do art. 165, § 8° da Constituição e do art. 7°, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 10% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1°. Do percentual facultado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1°, III, da Lei n° 4.320, de 1964.

§ 2°. Do percentual facultado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2021, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1°, I, II e IV, da Lei n° 4.320, de 1964.

Art. 11. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal n° 13.019 de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

I Atendimento direto e gratuito ao público;

II Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.

V Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

VI Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único- O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 12. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

Art. 13. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

=LEI COMPLEMENTAR Nº 152 DE 27/06/2023= (Cont.)

Art. 14. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I Órgão orçamentário;

II Função de governo;

III Grupo de natureza de despesa.

Art. 15. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II Novas obras, se não atendidas as que se encontram em andamento;

III Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;

IV Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;

V Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VII Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;

IX Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;

X Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;

XI Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

XII Custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III Da Execução do Orçamento

Art. 16. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1°. As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2°. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3°. A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 17. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1°. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total

das verbas orçamentárias;

§ 2°. Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3°. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

=LEI COMPLEMENTAR Nº 152 DE 27/06/2023= (Cont.)

Art. 18. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I- Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II- Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII- Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 19. Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal n° 8.666, de 1993.

Art. 20. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 21 - Os recursos do Fundo da Educação Básica (Fundeb) só poderão ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

CAPÍTULO III - DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 22. As metas e as prioridades para 2024 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

§ 1°. As metas e prioridades desta Lei poderão ser revistas no momento de elaboração do plano plurianual, o PPA 2021-2025.

§ 2°. Por ação de governo, as mudanças de que trato o caput serão descritas em anexo que acompanhará o plano plurianual 2021-2025.

=LEI COMPLEMENTAR Nº 152 DE 27/06/2023= (Cont.)

CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

I Revisão ou aumento na remuneração;

II Concessão de adicionais e gratificações;

III Criação e extinção de cargos;

IV Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.,

Parágrafo único - Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 21 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 25. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal n° 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

Parágrafo único - Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da

Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

=LEI COMPLEMENTAR Nº 152 DE 27/06/2023= (Cont.)

Art. 27. Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

Art. 28. Ao final de cada exercício, a Câmara Municipal recolherá, na Tesouraria da Prefeitura, a parcela não utilizada do duodécimo, e as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços, entre outros valores não utilizados, que poderão serem restituídas mensalmente.

Art. 29. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 30. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buritizal, 27 de junho de 2023.

DANIEL SARRETA
Prefeito Municipal

REGISTRADO: Publicado e arquivado na forma da lei.
Buritizal, data supra.

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL
Estado de São Paulo

Fls. _____

_____
Prefeito Municipal

=LEI Nº 1803 DE 27 DE JUNHO DE 2023=

"DISPÕE SOBRE O VALOR MÁXIMO DE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA CATEGORIA DE MOTORISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DANIEL SARRETA, Prefeito Municipal de Buritizal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Esta Lei regulamenta o valor máximo gasto de alimentação e hospedagem aos servidores públicos municipais da categoria de **MOTORISTAS**.

Art. 2º) - Quando devidamente autorizado pelo superior hierárquico ou outro que possua poderes de direção ou chefia, os motoristas que se deslocarem deste município por motivo de trabalho ou de interesse da Administração Municipal, na condução de veículo da frota municipal, terão como valor máximo de custeio de despesas com alimentação e hospedagem, conforme abaixo:

a) Custeio de alimentação (VIAGENS COM OU SEM PERNOITE)

1) Interior ..... até 1.5 UFESPs
2) Capitais e Região Metropolitana ..... até 2.2 UFESPs

b) Custeio de hospedagem (VIAGENS COM PERNOITE)

1) Por pernoite (Interior e Grande São Paulo) ..... até 8 UFESPs

§ 1º. O valor da UFESP no presente exercício de 2023 é de R$ 34,26 (trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), sendo uma unidade oficial no Estado de São Paulo, UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, reajustada anualmente.

§ 2º. Os motoristas farão jus ao uso do custeio de alimentação disposto na alínea "a", somente se permanecerem fora do município por duração superior a 05 (cinco) horas, por viagem. Se permanecerem fora do município, por viagem, por duração superior a 10 (dez) horas, o valor máximo de alimentação será o dobro do valor disposto na alínea "a".

§ 3º. Para viagens com pernoite, os motoristas farão jus ao uso do custeio de hospedagem disposto na alínea "b" do caput deste artigo.

§ 4º. Eventuais despesas ocasionadas pelo pernoite (ex. frigobar, ligações telefônicas, internet, etc.) serão de total responsabilidade do motorista.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL
Estado de São Paulo

Fls. _____

_____
Prefeito Municipal

=LEI Nº 1803 DE 27 DE JUNHO DE 2023= (Cont.)

§ 5º. A comprovação da viagem será efetuada mediante Relatório de Viagem (Anexo II), onde deverá ser anotado: hora de saída, destino, hora de chegada, motivo da viagem, assinatura do motorista, do superior hierárquico (chefe imediato) e do Diretor da respectiva Unidade Administrativa.

§ 6º. Fazem parte integrante do presente o Anexo I (Solicitação de Adiantamento para Viagem); Anexo II (Relatório de Viagem) e Anexo III (Relatório Circunstanciado de Adiantamento de Viagem).

Art. 3º) - Mediante requisição do Diretor da Unidade Administrativa do motorista, será emitido nota de empenho de adiantamento para custeio de viagens a favor de cada motorista, e este deverá prestar contas pelos valores utilizados no adiantamento.

§ 1º. Os recursos decorrentes dos adiantamentos ficarão disponíveis junto à Tesouraria da municipalidade, que os liberará para serem utilizados pelos motoristas de acordo com as necessidades.

§ 2º. As prestações de contas deverão conter todos os Relatórios de Viagem de todas as viagens custeadas pelo respectivo adiantamento, acompanhadas de todas as notas fiscais dos gastos realizados, sendo que as notas fiscais deverão estar discriminadas e especificadas per capta, caso haja o custeio de outra(s) pessoa(s) na viagem.

§ 3º. Para casos em que a soma das despesas de alimentação ou hospedagem da viagem fique inferior ao máximo disposto nas alíneas “a” ou “b” do caput do Artigo 2º, respectivamente, será efetuado o estorno. Para casos em que a soma fique superior, as despesas do valor excedente serão de total responsabilidade do motorista.

§ 4º. As prestações de contas dos adiantamentos deverão ser efetuadas em até 48 (quarenta e oito) horas, ficando o motorista impedido de efetuar novo adiantamento para custeio de viagens enquanto não prestar contas.

§ 5º. O motorista fica responsável, civil e criminalmente, pela prestação de contas.

Art. 4º) - O Setor de Contabilidade da municipalidade poderá solicitar ao motorista, ao superior hierárquico (chefe imediato) e ao Diretor da respectiva Unidade Administrativa, esclarecimentos quanto à viagem constante do Relatório de Viagem.

Art. 5º) - Fica designado o Contador da municipalidade como responsável pelo julgamento das prestações de contas, as quais deverão ser encaminhadas ao Controlador Interno para emissão de parecer.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL
Estado de São Paulo

Fls. _____

_____
Prefeito Municipal

=LEI Nº 1803 DE 27 DE JUNHO DE 2023= (Cont.)

Art. 6º) - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessárias.

Art. 7º) - A presente lei não terá aplicabilidade nos locais de destino em que o Município de Buritizal optar pela contratação de fornecedores de alimentação e/ou hospedagem.

Art. 8º) - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, por meio de decreto, se necessário for para a implementação da mesma.

Art. 9º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Buritizal, 27 de junho de 2023.

DANIEL SARRETA
Prefeito Municipal

REGISTRADO: Publicado e arquivado na forma da lei.
Buritizal, data supra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL
Estado de São Paulo

Fls. _____

_____
Prefeito Municipal

=LEI Nº 1803 DE 27 DE JUNHO DE 2023= (Cont.)

ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE ADIANTAMENTO PARA VIAGEM

01-Exercício:	02-Data da Solicitação:	
03- Secretaria:		
04- Solicitante/Servidor:		
05- Função/Cargo:		
06-Destino (cidade)	07- Estado	08- Qtd de Viagens:
09- Motivo do Deslocamento/Objetivo: Reunião		
10- Quantidade de dias em viagem: Início: Término:		
11-Horários saída da origem: Retorno a origem:		
12-Meio de Transporte: ( ) Veículo Oficial ( ) Van ( ) Ônibus ( ) Outros	13- Hospedagem: ( ) Sim ( ) Não 13.1- Nº de diárias de hospedagem: 14-Alimentação/Refeição inclusa na hospedagem: ( ) Sim ( )Não	
15- Valor previsto para Alimentação e outras despesas: R$		
16- Valor previsto para Passagem/Locomoção: R$		
17- Valor previsto para Hospedagem: R$		
18- Valor previsto Pedágio: R$		
19- Valor previsto Combustível: R$		
20- Valor Total do Adiantamento: R$		

_____
Assinatura do Solicitante/Servidor

_____
Autorizado (carimbo)

Data da Autorização: ___/___/___

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL
Estado de São Paulo

Fls. _____

_____
Prefeito Municipal

=LEI Nº 1803 DE 27 DE JUNHO DE 2023= (Cont.)

ANEXO II

RELATÓRIO DE VIAGEM

Identificação do Servidor	
Nome	
Cargo	
Unidade Administrativa	
CPF	
Detalhes da Viagem	
Data e Hora de Saída	____/____/_____ _____:_____
Data e Hora de Chegada	____/____/_____ _____:_____
Cidade de Destino	
Veículo	
Placa do Veículo	
Motivos da Viagem	
Serviços ou Atividades Realizadas	

SERVIDOR	CHEFE IMEDIATO	DIRETOR
____/____/_____	____/____/_____	____/____/_____
_____	_____	_____
ASSINATURA E CARIMBO	**ASSINATURA E CARIMBO**	**ASSINATURA E CARIMBO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL
Estado de São Paulo

Fls. _____

_____
Prefeito Municipal

=LEI Nº 1803 DE 27 DE JUNHO DE 2023= (Cont.)

ANEXO III

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ADIANTAMENTO PARA VIAGEM

Exercício:	Data da Solicitação:	Valor do adiantamento: R$
Solicitante:		
Função/Cargo:		

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

Data	Origem	Destino (Cidade/Estado)	Hora Saída	Hora Chegada	Meio de Transporte

Objetivo: Reunião

Atividades Realizadas:

Justificativa:

Despesas realizadas	Valor dos Gastos
Alimentação	R$
Passagens/Táxi	R$
Estacionamento	R$
Hospedagem	R$
Combustível	R$
Pedágio	R$
Outras despesas	R$
Total	R$

Valor a ser devolvido aos cofres Públicos: R$

_____ _____

Aprovação da Secretaria
Data:_____/_____/_____

Assinatura do Solicitante
Data:_____/_____/_____

_____

Controle Interno

Data:_____/_____/_____

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BURITIZAL

Conforme Lei Municipal nº 1.518, de 06 de março de 2018

Conselhos Municipais

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA

Resolução 008/2023

Dispõe sobre o cronograma do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares do município de Buritizal.

A Comissão Eleitoral do Processo de Escolha Unificada dos Conselheiros Tutelares de Buritizal-SP, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Municipal nº1581/2019, que regula a constituição e o funcionamento do CDMCA, amparado na Lei Federal nº8069, de 13 de julho de 1990 – ECA.

CONSIDERANDO a Resolução 003/2023 CMDCA – Buritizal;

CONSIDERANDO o Edital 001/2023 CMDCA – Buritizal;

CONSIDERANDO o anexo II (Calendário para o Processo de Escolha Unificada dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Buritizal/SP)

RESOLVE:

Artigo 1º) Alterar as datas de realização do Curso de Capacitação Prévia e da Prova Eliminatória, referentes ao Processo de Escolha Unificada dos Membros do Conselho Tutelar, conforme descrito abaixo:

O Curso de Capacitação Prévia será realizado no dia 10 de julho de 2023, das 08H às 11H e das 13H às 17H.

A Prova Eliminatória será aplicada no dia 11 de julho de 2023, a partir das 14 horas com duração de 2 horas.

Local da Capacitação e Prova: Escola Municipal Francisco Ribeiro Soares Junior, Rua: Rio de Janeiro n.517 – Centro.

Artigo 2º) Todas as demais disposições contidas no Edital n.001/2023 permanecem inalteradas.

Artigo 3º) Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Buritizal, 28 de junho de 2023

Letícia Braga Carrijo
Representante do Poder Público
Edna Mara de Oliveira Moreira
Representante da Sociedade Civil
Gisele de Souza Pimentel
Representante do Poder Público
Keila Daniela Sarreta Gomes
Representante da Sociedade Civil

.....